



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO

PROCESSO N° 2013.3.013060-4

SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO)

SENTENCIADO/APELANTE/APELADA: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADVOGADA: FLORIS-VANIA PEREIRA BARBOSA – OAB/MA 6.567, JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA – OAB/PA 18.441 e OUTROS)

SENTENCIADA/APELADA: DEUZIRENE SANTANA DE ARAUJO (ADVOGADA: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO – OAB/PA 15.476)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO SEGUIDO DE ESTUPRO OCORRIDO EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL ACOLHIDA. ESTADO NÃO É SEGURADOR UNIVERSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

I – Conforme há tempo já pacificado na jurisprudência, não há como fazer do Estado um segurador universal; há que demonstrar um liame concreto entre a omissão e o dano, não apenas a alegação genérica de ausência de policiamento;

II – Não se ignora a dor sofrida pela autora, porém não há como responsabilizar o Estado pelo ocorrido, mormente diante da ausência de indícios de dolo ou culpa de agentes públicos ou falha na prestação de serviço público de segurança;

III – Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ provida. Reexame Necessário prejudicado. Sentença parcialmente reformada. Decisão unânime

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, sentença parcialmente reformada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAM.

Belém, 08 de maio de 2017.



Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO

PROCESSO Nº 2013.3.013060-4

SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO)

SENTENCIADO/APELANTE/APELADA: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADVOGADA: FLORIS-VANIA PEREIRA BARBOSA – OAB/MA 6.567, JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA – OAB/PA 18.441 e OUTROS)

SENTENCIADA/APELADA: DEUZIRENE SANTANA DE ARAUJO (ADVOGADA: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO – OAB/PA 15.476)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e por TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, manifestando seus inconformismos com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Processo nº 0005343-70.2009.814.0028) ajuizada por DEUZIRENE SANTANA DE ARAUJO, que julgou procedente a ação proposta, condenando os Apelantes ao pagamento do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) a título de dano material e, ainda, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que deve ser suportado solidariamente entre os Apelantes, perfazendo o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um. Arbitrou, ainda, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do Art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC/73.

DAS RAZÕES DE TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA:

Em suas razões (fls. 272/283), a TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA explica que a Sra. DEUZIRENE SANTANA DE ARAUJO, propôs a presente ação alegando que na noite do dia 20 de maio de 2009, viajava na condição de passageira em um de seus ônibus, com destino à cidade de Belém/PA, quando o referido veículo foi assaltado no trecho entre Jacundá/PA e Goianésia/PA, onde 05 (cinco) indivíduos armados obrigaram todos a descerem do ônibus, ocasião em que todos os seus pertences foram subtraídos e, após, também foi vítima de violência sexual, razão pela qual sofreu danos de ordem material no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e de ordem moral no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cita que nos termos do art. 17 do Decreto 2.618/12, o legislador adotou a



responsabilidade objetiva com relação ao transportador, onde a culpa sempre será presumida e esta será elidida pela ocorrência de algum dos fatos descritos nos dois incisos do referido artigo, quais sejam: o caso fortuito ou força maior ou culpa do viajante.

Alega que não se pode transferir à iniciativa privada a responsabilidade do Estado, pois não possui permissão legal para contratar serviço de segurança.

Afirma que o assalto ocorrido contra o coletivo de sua propriedade, praticado por criminoso comum, é visivelmente caso de força maior, que se constitui no fato de não ter como reagir nem o evitar.

Sustenta ser pacífico o atual entendimento de que não havendo culpa do transportador para a ocorrência do evento, o roubo praticado no interior do veículo, por ser força maior, elide a sua responsabilidade.

Assevera que o enquadramento da natureza jurídica do assalto como força maior está definido na lei brasileira, previstos nos art. 393 e 650 do Código Civil/2002 e no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelecem que cessa a responsabilidade do sujeito se ocorrer forma maior (impossível evitar ou impedir), tais como roubo à mão armada ou violências semelhantes, ou culpa exclusiva de terceiro.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, no sentido de julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Às fls. 300/314, a Apelada DEUZIRENE SANTANA DE ARAUJO ofereceu suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos, apresentando às fls. 315/321, RECURSO ADESIVO, buscando apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Às fls. 323/328, o ESTADO DO PARÁ também apresentou suas contrarrazões ao recurso, pugnando também pelo improvimento do apelo.

Às fls. 350/353 e 362/364, constam as contrarrazões ao RECURSO ADESIVO.

DAS RAZÕES DO ESTADO DO PARÁ:

Em suas razões (fls. 330/347), o apelante aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ, posto que o Estado não é responsável por atos de terceiros, não podendo os fatos narrados na inicial serem aceitos para desencadear a responsabilidade estatal inculpada no art. 37, § 6º, da CF/88, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo a r. sentença ser reformada para que o processo seja extinto sem resolução de mérito na forma do art. 267, VI, do CPC/73.

No mérito, afirma que nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, a responsabilidade do Estado que decorre de atos comissivos de agentes estatais é objetiva e, quando esta decorre de atos omissivos, deve-se adotar a teoria da responsabilidade subjetiva, necessitando avaliar se houve culpa (latu sensu) estatal na suposta omissão a ele imputada.

Cita que para a caracterização da responsabilidade subjetiva do ente estatal, devem estar presentes três elementos: o dano, a negligência administrativa e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público.



Sustenta que no caso sob análise, a suposta omissão estatal decorreria da falta de prestação do serviço, o que não correu, já que na forma do art. 144, V, da CF/88, o ESTADO DO PARÁ instituiu e mantém a Polícia Militar em todo o seu território, cuidando do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública.

Assevera que o Estado não deu causa ao evento danoso, nem contribuiu com a suposta falta de policiamento, não havendo omissão estatal na prestação de nenhum serviço, sendo o episódio tratado nos autos decorrente única e exclusivamente de fato de terceiro.

Destaca que tendo ocorrido fato exclusivo de terceiro, não há nexos causal aferível entre a suposta conduta omissiva do Estado e o dano sofrido pela autora, requisito essencial para configurar a responsabilidade estatal, não ocorrendo, portanto, o dever de indenizar.

Ressalta que a Autora não se desincumbiu de provar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC/73, sendo necessário que se prove o que o dissabor e a ofensa à honra (objetiva ou subjetiva) realmente se materializou.

Também protesta em relação ao quantum indenizatório fixado na sentença, que considera absurdo e desarrazoado, em total desproporcionalidade, sem levar em consideração a condição social e econômica da vítima, que por certo experimentará um enriquecimento injustificado.

Quanto aos honorários advocatícios, alega que fixados no percentual em que está (10% sobre o valor da condenação), gerará quantia vultuosa que desrespeita o disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73, devendo ser reduzido a um patamar inferior, que seja condizente ao caso sob análise.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, no sentido de reformar por completo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Às fls. 355/360, a TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.

A autoridade sentenciante recebeu os recursos em seus dois efeitos e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles que determinou que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS, exarou o parecer de fls. 373/375, esclarecendo que se exime de se manifestar nos presentes autos em razão de não estarem presentes interesses disponíveis da sociedade.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

À EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):



Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ:
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Aduz o Apelante, em preliminar, a ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ, posto que o Estado não é responsável por atos de terceiros, não podendo os fatos narrados na inicial serem aceitos para desencadear a responsabilidade estatal inculpada no art. 37, § 6º, da CF/88, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo a r. sentença ser reformada para que o processo seja extinto sem resolução de mérito na forma do art. 267, VI, do CPC/73.

Prima facie, vejamos o que dispõe o §6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual fundamenta a caracterização da Responsabilidade Civil do Estado:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Desta forma, são requisitos que compõem e delineiam a responsabilidade civil do Estado: a ocorrência do dano, o nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público, a oficialidade da conduta lesiva e a inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado.

É de se ressaltar que no direito brasileiro a Responsabilidade Civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo.

Assim, a responsabilidade do Estado somente pode ser afastada nos casos de força maior, caso fortuito ou comprovada culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, a Jurisprudência se manifesta:

Por força do comando estampado no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado e seus funcionários é objetiva. Todavia, dela se exonera se o evento houver resultado de caso fortuito, de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima. (TJ/AP. AC n.º 1546/03 - CÂMARA ÚNICA - Rel. Des. RAIMUNDO VALES - J. 16/03/04 - DOE n.º 3259).

No caso dos autos, não se constata nenhum dos requisitos supracitados, pois não foi o Estado (através de seus agentes) que provocou o dano à



autora; não houve comprovação da falha na prestação de seus serviços de segurança pública; e o caso não se insere nas atividades inerentes ao Estado, e consideradas de risco, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie.

Ressalto que não se ignora a dor sofrida pela autora, porém não há como responsabilizar o Estado pelo ocorrido, mormente diante da ausência de indícios de dolo ou culpa de agentes públicos ou falha na prestação de serviço público de segurança.

Ademais, conforme há tempo já pacificado na jurisprudência, não há como fazer do Estado um segurador universal; há que demonstrar um liame concreto entre a omissão e o dano, não apenas a alegação genérica de ausência de policiamento.

Corroborando este entendimento colaciono os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE CRIME DE FURTO COMETIDO NO INTERIOR DA GARAGEM DO AUTOR. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE VIGILÂNCIA. ESTADO QUE NÃO É SEGURADOR UNIVERSAL DE TUDO E DE TODOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00091942420088260655 SP 0009194-24.2008.8.26.0655, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 19/03/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor que se encontrava em restaurante, localizado no interior de um parque municipal e que após sofrer agressão à faca por parte de terceiros veio a óbito. Não demonstração da culpa administrativa do Município de Américo de Campos em razão da falha do serviço para a produção do resultado. Danos materiais e morais. Improcedência. Não demonstrado nexos causal. Inteligência do art. 333, I do CPC. Impossibilidade de conferir ao Estado a qualidade de segurador universal, com arrimo no artigo 37, § 6º, da CF, uma vez que o referido dispositivo constitucional não consagrou a teoria do risco integral. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00025089720128260615 SP 0002508-97.2012.8.26.0615, Relator: Ronaldo Andrade, Data de Julgamento: 02/12/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ato imputado ao ente político por falha no serviço prestado por seus órgãos, a presença do dever de indenizar é de ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexos de causalidade. Hipótese em que não restou comprovada nos autos a conduta dolosa ou culposa por parte de agente público a



ensejar o furto do veículo do autor, o qual se encontrava estacionado em via pública. Impossibilidade de se atribuir ao Estado o dever de segurador universal, para coibir todas as práticas ilícitas ocorridas no âmbito de sua circunscrição territorial. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70058937913, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058937913 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014)

Portanto, acolho esta preliminar, por estar evidente que o ESTADO DO PARÁ não é objetivamente responsável pelos fatos ocorridos, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

APELAÇÃO INTERPOSTA POR TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA:

Inicialmente destaco que a EMENDA REGIMENTAL n.º 05, de 14 de dezembro de 2016, alterou os artigos 3º, 19, 20, 24, 29, 30, 31, 32 e acrescentou os art. 29-A e 31-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proporcionando a especialização dos órgãos julgadores da matéria de direito civil, criando a Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado, bem como as Turmas de Direito Público e as Turmas de Direito Privado, com as especificações das matérias a serem julgadas por cada órgão julgador.

Assim, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ESTADO DO PARÁ, DEIXO DE PROCEDER A ANÁLISE DESTA APELAÇÃO E DETERMINO O ENVIO DOS PRESENTES AUTOS À CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, para serem redistribuídos para a Seção ou Turma competente, respeitando as regras de distribuição constante no RITJPA.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal, excluindo-o da lide.

REEXAME NECESSÁRIO prejudicado ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal.

Outrossim, CONDENO a Apelada DEUZIRENE SANTANA DE ARAUJO em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

É como voto.

Belém, 08 de maio de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora